



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0011499-55.2017.5.03.0008**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: EVA DAS DORES COZER MORAES

**RECORRIDO:** NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ADVOGADO: RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO GALVAO GARBES

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
05<sup>a</sup> Turma

PROCESSO nº 0011499-55.2017.5.03.0008 (ROT) RECORRENTE: \_\_\_\_\_ RECORRIDA: NATURA COSMÉTICOS S/A RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

**EMENTA: CONSULTORA NATURA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para o reconhecimento do vínculo de emprego, são necessários os requisitos previstos no art. 3º da CLT: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Caso não presentes um ou mais desses requisitos, não se configura a relação empregatícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrente, \_\_\_\_\_ e, como recorrida, NATURA COSMÉTICOS S/A.

### RELATÓRIO

O Juízo da 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela sentença de ID 4422af5, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de NATURA COSMÉTICOS S/A.

Inconformada com a prestação jurisdicional de primeira instância, a reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 05595d0, pugnando pela reforma da sentença em relação aos pontos destacados em seu apelo.

Contrarrazões, pela reclamada (ID 54404b3).

É o relatório.

### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### MÉRITO

## VÍNCULO DE EMPREGO E CONSECTÁRIOS DECORRENTES

Pugna a reclamante pela reforma do julgado para que seja reconhecido o vínculo de emprego pleiteado na peça de ingresso, com o deferimento dos consectários legais. Argumenta que, ao ser admitida pela reclamada, esta impôs à obreira a celebração de um contrato atípico de prestação de serviços, com o propósito exclusivo de mascar a relação empregatícia, uma vez que, no exercício da função de Consultora Natura Orientadora (CNO), possuía uma gerente de relacionamento responsável por fiscalizar o seu desempenho, mantendo contato diário com a autora. Sustenta que a reclamada procedia ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela reclamante e que o pagamento pela prestação de serviços se dava nos moldes da Cláusula 7º do contrato firmado entre as partes, sendo a obreira obrigada a, inclusive, prestar contas detalhadas dos serviços prestados, nos termos do §3º da referida cláusula. Acrescenta que o contrato de prestação de serviços colacionado aos autos contém cláusulas que permitem à ré aplicar punições à autora na hipótese de terceirização das atividades. Assevera que a preposta admitiu a existência de subordinação das CNOs à reclamada, conforme trecho de depoimento reproduzido em suas razões de recurso. Argumenta que a decisão do juízo *a quo* mostrase contrária ao conjunto probatório produzido nos autos, em especial os documentos e depoimentos mencionados em seu apelo, citando julgados que corroboram a sua tese.

Examino.

O art. 3º da CLT estabelece que "*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*". Assim, para que fique configurada a relação de emprego imprescindível a presença de todos os pressupostos legais, quais sejam, a prestação de serviços de forma não eventual, com pessoalidade, subordinação e onerosidade.

E, sendo incontroversa a prestação de serviços em prol da reclamada, a ela - ré - competia a provar de que a relação havida entre as partes se trata, efetivamente, de trabalho autônomo, ou com natureza comercial, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo de emprego, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, a relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado.

Portanto, essencial se faz a análise do conjunto probatório carreado aos autos, tendo como parâmetro a regra prevalecente de distribuição do ônus da prova.

E, nesse contexto, coaduno do entendimento do juízo de primeiro grau no sentido de que *a autora possuía autonomia, recebendo apenas pelo trabalho prestado, não havendo qualquer relação de subordinação e dependência com relação à ré, caracterizando típico trabalho autônomo* (ID 4422af5 - Pág. 3), estando, pois, ausentes, *in casu*, os elementos caracterizadores da relação de emprego insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT.

De acordo com os depoimentos produzidos nos autos, extrai-se que a Consultora Natura Orientadora - CNO é uma revendedora de produtos Natura que assumia os riscos do empreendimento, pois seus rendimentos decorriam da venda direta e opcional dos produtos aos clientes, ou provinha de cálculo realizado com base na quantidade de Consultoras Natura ativas e no total de pontos por elas alcançados em cada ciclo de venda, auferindo lucro por meio da venda de produtos ou recrutamento de novos revendedores.

Conquanto as testemunhas ouvidas tenham declarado a existência de reuniões, tal circunstância, não permite, por si só, concluir-se pela existência de subordinação jurídica, uma vez que estes encontros eram necessários para um mínimo de informação para que a comercialização fosse desempenhada e, ainda, o mecanismo era revestido de cunho organizacional e motivacional, refletindo diretamente nos valores por todas auferidos ao final. Ademais, em que pese as testemunhas indicadas pela reclamante terem afirmado que a presença em tais reuniões era obrigatória, o que sequer foi confirmado pela testemunha ouvida a rogo da reclamada, não há nos autos quaisquer indícios da aplicação de punições às consultoras que, porventura, não comparecem a tais eventos.

Lado outro, não obstante a primeira testemunha ouvida a pedido da reclamante tenha declarado a existência de horário de trabalho determinado e fiscalizado pela ré, não é o que se depreende do depoimento da própria autora, ao afirmar *que a gerente mandava a depoente, CNO, a escolher um horário o melhor horário para atender as CNs; a depoente costumava atender as CNs das 8h30min às 13h e, à tarde, a partir das 14h, fazia cadastro de CNs e panfletagens e costumava ficar até as 18h30min/19h nessas tarefas* (ID 3ccf15d - Pág. 1 - grifos nossos), sobretudo diante de sua confissão acerca da atuação concomitante na venda de produtos de outras marcas. Ademais, a reclamante afirmou que *a Natura não fiscalizava o horário de trabalho da depoente, mas a gerente fiscalizava por meio de telefonemas, e-mails e pelo grupo de whatsapp* (ID 3ccf15d - Pág. 2), o que, todavia, não encontra eco em qualquer outro elemento de prova constante dos autos.

No que toca às metas de vendas, entendo ser tal exigência intrínseca ao objeto do contrato mantido entre as partes, efetivamente comercial, não podendo ser transmudada como característica de existência de vínculo de emprego, mormente quando desacompanhada de requisitos essenciais, em especial a subordinação jurídica.

Além disso, conforme depoimento da própria reclamante, as consultoras poderiam fazer pedido diretamente à ré, mas, faziam por meio da CNO apenas por mera praticidade.

E, ainda que relatem as testemunhas ouvidas o descadastramento, em caso de redução no atingimento das metas, entendo que, nesta dinâmica comercial, é natural o desligamento, onde os objetivos são comerciais, ou seja, com fins lucrativos.

Nesse raciocínio, tem-se que a reclamante, de fato, assumiu o risco do negócio quando aderiu ao contrato comercial estabelecido com a ré (Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípicos, ID e8df349), angariando novas revendedoras, respondendo pelas despesas com locomoção e manutenção do negócio, sendo possível concluir que prestava serviços de forma autônoma, sem subordinação jurídica, não se obrigando a cumprimento de horários, e sequer prestava os serviços de forma pessoal e com exclusividade.

Diante do cenário acima delineado, conclui-se que, ao se vincular contratualmente à reclamada, a obreira aceitou os termos e condições gerais dos serviços estabelecidos, dentre os quais estão a limitação de sua área de atuação, a adoção de padrões mínimos de comportamento, a identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura e a motivação comercial das Consultoras Natura, o que, todavia, não configura a subordinação prevista nos artigos 2º e 3º da CLT, conforme já registrado.

Em casos semelhantes, envolvendo a mesma reclamada, com situação fática e jurídica idêntica, não foi outro o entendimento adotado pela 5ª Turma deste Regional, conforme os seguintes precedentes: 0011888-28.2015.5.03.0164 (RO); Disponibilização: 29/3/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; 0010420-51.2018.5.03.0058 (RO), Desembargador Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires, Disponibilizado em 1º/2/2019; 001092413.2017.5.03.0084 (ROPS), Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilizado em 16/3/2018; 0010708-12.2016.5.03.0141 (RO), disponibilizado em 7/8/2017, de minha relatoria.

Assim, não restando comprovadas as alegações da autora a respeito da existência do vínculo de emprego, já que restou evidente a relação meramente comercial existente entre as partes, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

OTBG/kffs

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária **Telepresencial**, realizada **em 06 de outubro de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e Relator), Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e Manoel Barbosa da Silva (3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dr. Robson de Oliveira Picolotto, pela reclamada /recorrida.

Secretaria: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

**Desembargador Relator**

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 07/10/2020 18:44:54 - c62cd91  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091613003549800000055585049>  
Número do processo: 0011499-55.2017.5.03.0008  
Número do documento: 20091613003549800000055585049